



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8Registro: 2025.0000329502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506116-38.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante HYAGO BARATELI GUSMÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1506116-38.2023.8.26.0358

Apelante: HYAGO BARATELI GUSMÃO

Apelado: Ministério Público

Comarca: Mirassol

Juiz: Dr. ANDRÉ DA FONSECA TAVARES

Voto nº 31294

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Hyago Barateli Gusmão contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com base no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além de 680 dias-multa. A defesa busca desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal, conforme art. 28 da mesma lei.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do apelante deve ser desclassificada para porte de drogas para consumo pessoal ou mantida como tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição/apreensão, exame químico-toxicológico e depoimentos de policiais.

4. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas, além de mensagens no celular do réu, indicam destinação ao tráfico, afastando hipótese de consumo pessoal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Depoimentos de policiais são válidos e idôneos para condenação. 2. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas indicam tráfico.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 28; art. 42.

Código Penal, art. 33, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 471.082/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 23.10.2018.

STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.04.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **HYAGO BARATELI GUSMÃO** contra a r. sentença de fls. 183/191, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

A defesa apresentou razões de apelação e requer a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (fls. 196/201).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 205/207).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 215/229).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta dos inclusos autos que, no dia 13 de janeiro de 2023, na altura da Rua TREZE, nº 2831, Jardim São Bernardo, neste Município e Comarca de Mirassol, **HYAGO BARATELI GUSMÃO**, qualificado a fls. 06, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico ilícito, transportou 04 (quatro) invólucros de plástico transparente de cocaína, em forma de crack, com peso líquido de 0,38g (trezentas e oitenta miligramas), 04 (quatro) microtubos plásticos do tipo eppendorf de cocaína, com peso líquido de 0,86g (oitocentos e sessenta miligramas), 01 (um) invólucro plástico encerrando porção de fragmentos vegetais ressequidos de Cannabis Sativa L (maconha), com peso líquido de 21.71g (vinte e um gramas e setecentos e dez miligramas) e 02 (dois) invólucros plásticos encerrando porção de fragmentos vegetais ressequidos de Cannabis Sativa L ("maconha"), com peso líquido de 3,25g (três gramas e duzentos e cinquenta miligramas), tudo consoante o auto de exibição e apreensão de fls. 07/08 e laudo de constatação e exame químico-toxicológico a fls. 14/17.*

Sucedeu que os policiais militares efetuavam patrulhamento de rotina pelo Bairro São Bernardo quando, próximo a região conhecida como "Predinhos", avistaram o denunciado HYAGO que, ao perceber a presença da viatura, apresentou nervosismo e dispensou algo que tinha em mãos e, na sequência, empreendeu fuga. No entanto, apesar da evasão, após alguns metros, o denunciado foi abordado pelos policiais.

Após diligências, foi verificado que nada de ilícito foi encontrado com HYAGO. Já nas proximidades, encontraram 04 (quatro) invólucros de plástico transparente de cocaína, em forma de crack, com peso líquido de 0,38g

(trezentas e oitenta miligramas), 04 (quatro) microtubos plásticos do tipo eppendorf de cocaína, com peso líquido de 0,86g (oitocentos e sessenta miligramas), 01 (um) invólucro plástico encerrando porção de fragmentos vegetais ressequidos de Cannabis Sativa L (maconha), com peso líquido de 21.71g (vinte e um gramas e setecentos e dez miligramas) e 02 (dois) invólucros plásticos encerrando porção de fragmentos vegetais ressequidos de Cannabis Sativa L ("maconha"), com peso líquido de 3,25g (três gramas e duzentos e cinquenta miligramas) e um telefone celular da marca Samsung (IMEI 352525083209726 e IMEI 352600083209727).

Ao ser questionado no local dos fatos, o denunciado admitiu que havia corrido da abordagem policial, e que deixou seu telefone celular cair. Negou que os entorpecentes sejam de sua propriedade.

Em laudo pericial sobre o aparelho celular apreendido (cf. fls.58/75), foram analisados o histórico das ligações recebidas e efetuadas, bem como fotos, vídeos, mensagens Whatsapp e SMS, em que demonstraram várias informações sobre a comercialização de drogas.

Ademais, a expressiva quantidade e forma de acondicionamento das porções de droga apreendidas, que demandavam preparação ulterior para comercialização, evidenciam que a destinação da droga apreendida era, de fato, o tráfico ilícito.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência HYAGO BARATELI GUSMÃO por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, e requeiro que, autuada esta, instaure-se o competente processo penal, conforme o rito do artigo 54 e seguintes da Lei referida, intimando-se os denunciados para defesa preliminar e, após o recebimento da denúncia, sejam submetidos a interrogatório, ouvindo-se o rol abaixo arrolado e prosseguindo-se até final sentença e condenação" (fls. 119/121).

O recurso não comporta provimento.

A **materialidade** delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo auto de exibição/apreensão (fls. 07/08), pelo auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 14/17), pelo exame químico toxicológico (fls. 58/75), com resultado positivo para: crack, cocaína e maconha, bem como pela prova oral coligida aos autos.

A autoria é certa.

O réu **HYAGO** disse na delegacia de polícia que *“quando chegou ao portão do prédio se assustou com as motocicletas dos policiais militares e acabou correndo, deixando seu telefone celular cair; nega que tenha dispensado qualquer coisa, apenas informa que seu telefone caiu quando correu; que foi abordado pelos policiais militares e eles mostraram entorpecentes ao declarante; que o declarante negou, como ainda nega, que os entorpecentes sejam seus; que toma ciência de que seu telefone celular foi apreendido para investigação. Em juízo falou que não é verdadeira a acusação, contou que “viu os policiais descendo e estava usando drogas e não vendendo. Depois eles acharam uma sacola com drogas. Estava com seu celular e uma porção de maconha”* (r. sentença, fls. 185).

O policial militar **ELDER** contou na delegacia de polícia que *“com seu colega de trabalho de trabalho CB GABRIEL, realizavam patrulhamento pelo bairro São Bernardo, sendo esse local de conhecimento nos meios policiais pela prática de tráfico de drogas, quando viram o investigado HYAGO próximo a um dos prédios; que vendo a equipe, o investigado dispensou algo e correu; que a equipe o acompanhou e conseguiu abordá-lo; que em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o investigado, mas ao retornar para visualizar o que ele havia dispensado, foi localizado entorpecentes e um telefone celular; indagado, ele afirmou que o telefone celular era seu, porém não tinha conhecimento a quem pertencia os entorpecentes; ele também foi questionado por que havia corrido e afirmou que se assustou quando viu a equipe; que diante dos fatos, conduziram investigado ao plantão policial, estando ele algemado devido ao fundado receio de fuga”. Em juízo disse confirmou seu depoimento”* (idem, fls. 184/185).

O policial militar **THIAGO** na delegacia de polícia *“confirmou o depoimento de seu colega de farda Elder. Em juízo confirmou seu depoimento na fase policial, acrescentou que disse que acha que a sacola era verde”* (ibidem, fls. 185).

Como se observa, as testemunhas policiais

militares foram coesas e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar em desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição funcional.

Os policiais prestaram depoimentos coerentes e harmônicos, relatando que, durante patrulhamento de rotina, avistaram o réu em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, o qual, ao perceber a presença policial, empreendeu fuga, momento em que dispensou um saquinho contendo entorpecentes. Na abordagem, foi constatado que o material dispensado continha os entorpecentes descritos na exordial acusatória em embalagens próprias para comercialização.

Importa salientar que os depoimentos dos policiais militares possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos. O testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

“(...)... constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”. (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018

(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso”. Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

Nos autos não se verifica nada que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar

injustamente o apelante.

A quantidade (04 porções de crack, 04 porções de cocaína, 03 porções de maconha), a forma de acondicionamento em porções individualizadas próprias para comercialização e especialmente as conversas trocadas entre o acusado e terceiro sobre o tráfico de entorpecentes (cf. laudo de fls. 58/75), indicam claramente a destinação para o tráfico, afastando a hipótese de consumo pessoal ou para consumo em conjunto com outros. Ademais, cumpre ressaltar que o réu sequer afirmou ser usuário de crack ou cocaína substâncias apreendidas. Não se havendo falar, assim, em **desclassificação** da conduta.

No mais, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao apelante.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação do acusado e **nos termos da capitulação adotada**.

Dosimetria da pena.

As penas foram fixadas em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, não merecendo reparo em seu quantum.

Na primeira fase da dosimetria, as penas-base foram adequadamente exasperadas em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, devido aos maus antecedentes do acusado (fls. 178/182).

Na segunda fase, a pena corretamente agravada pela reincidência (fls. 178).

Na terceira fase, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06, uma vez que o réu **é reincidente**.

Mantido o regime inicial **fechado**, uma vez que apesar da pena imposta ser inferior a oito anos, o réu reincidente (art. 33, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º, do Código Penal), sendo inviável substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, sequer o requisito objetivo está presente.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR